AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595147 - SE (2024/0082971-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PAULO AUGUSTO DE VASCONCELOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULO AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DORTAS DE ARAÚJO - SE005929
		RODRIGO SOARES DA SILVA - SE015483
AGRAVADO	:	MARIA EMÍLIA FREITAS DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	MARIA LAETE FRAGA - SE000353
		ANNA FLÁVIA DO NASCIMENTO ARARUNA - SE004771
INTERES.	:	JOAO AUGUSTO DE VASCONCELOS
INTERES.	:	PAULO GERMANO VASCONCELOS
INTERES.	:	MARIA THERESINHA GOIS DE VASCONCELOS
INTERES.	:	TEREZA AUGUSTA VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO
INTERES.	:	MARIA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS
INTERES.	:	DALVA MARIA DE VASCONCELOS OURO REIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA43121941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2024 14:14:21
Código de Controle do Documento: 6ec10265-764b-4d30-b4d1-fa0180921b0c

sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43121941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2024 14:14:21
Código de Controle do Documento: 6ec10265-764b-4d30-b4d1-fa0180921b0c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595147 - SE (2024/0082971-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PAULO AUGUSTO DE VASCONCELOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULO AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DORTAS DE ARAÚJO - SE005929
		RODRIGO SOARES DA SILVA - SE015483
AGRAVADO	:	MARIA EMÍLIA FREITAS DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	MARIA LAETE FRAGA - SE000353
		ANNA FLÁVIA DO NASCIMENTO ARARUNA - SE004771
INTERES.	:	JOAO AUGUSTO DE VASCONCELOS
INTERES.	:	PAULO GERMANO VASCONCELOS
INTERES.	:	MARIA THERESINHA GOIS DE VASCONCELOS
INTERES.	:	TEREZA AUGUSTA VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO
INTERES.	:	MARIA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS
INTERES.	:	DALVA MARIA DE VASCONCELOS OURO REIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE PAULO AUGUSTO

Documento eletrônico VDA42762100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 13:32:44
Código de Controle do Documento: 7eff61be-9cc6-4301-9096-0c1808f22aff

VASCONCELOS contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 463-467), assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, reafirma a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Sustenta, ademais, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/ STJ, uma vez que a questão debatida nos autos é essencialmente de direito e prescinde de reexame de fatos e provas, além de não ser aplicável ao presente caso o precedente colacionado na decisão ora agravada.

Além disso, reitera a tese da ocorrência de prescrição intercorrente, ante a inércia da credora em regularizar o polo passivo da execução após a morte do devedor, em tempo anterior ao prazo trienal intercorrente.

Pleiteia, assim, o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 501-515 (e-STJ), em que a parte agravada requer o desprovimento do recurso.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 463-467 (e-STJ), a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Ilustrativamente:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA42762100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 13:32:44
Código de Controle do Documento: 7eff61be-9cc6-4301-9096-0c1808f22aff

> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.481.469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 18/08/2021)
>
> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Ação declaratória cumulada com reparação por danos morais, em razão de inadimplemento contratual de contrato de compra e venda de imóvel.
> 2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.740.140/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

A propósito, confira-se a fundamentação apresentada pelo TJSE (e-STJ, fls. 177; sem destaques no original):

> Conheço do agravo por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
> Colhe-se dos autos que a parte agravada ajuizou cumprimento de sentença em face do recorrente em 2003, no entanto dois anos depois o devedor faleceu.
> Do manusear dos autos vejo que na Apelação Cível 201300224300 já restou decidido que não caberia a extinção do feito por desídia da exequente.
> Ocorre que analisando o processo de inventário do devedor, iniciado apenas em 2014, n. 201412300006, vejo que houve vários percalços no mesmo como remoção de inventariante por duas vezes e dois embargos de terceiro, situações estas que atrapalharam a regularização do polo passivo da lide e não pode ser imputado a exequente.
> Ademais, o cumprimento de sentença continuou a tramitar em face dos herdeiro do devedor, sendo que apenas a partir do julgamento do Agravo de Instrumento n. 201900723934 restou decidido que devia ser suspenso o presente cumprimento e determinada "a intimação do inventariante para regularizar o pólo passivo do Cumprimento de Sentença e efetue a comunicação do Juiz de Direito da 23a. Vara Cível de Aracaju quanto ao valor atualizado da dívida, para viabilizar a determinação de reserva de bens necessários ao adimplemento, na forma determinada no Acórdão nº20205784 (ação conexa)".
> **Nesse toar, não há que se falar em inercia da exequente, nem mesmo em incidência da prescrição intercorrente, como sustenta o devedor.**

Documento eletrônico VDA42762100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 13:32:44
Código de Controle do Documento: 7eff61be-9cc6-4301-9096-0c1808f22aff

> Nesse sentido ponderou o magistrado a quo em sede de embargos de declaração à decisão agravada. In verbis:
> **"Destarte, observo que o exequente promoveu os atos necessários para habilitação nos autos do respectivo Espólio, não sendo justo e nem coerente que no tempo necessário para os atos de habilitação seja decretado que o exequente ficou inerte para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente".**
> Nesse toar, impende a manutenção da decisão agravada.

Dessa maneira, ratifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, sobretudo quanto à ausência de inércia da ora recorrida e à não incidência da prescrição intercorrente, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Consigne-se, novamente, em relação à questão principal, que a prescrição se funda na cognição de que a inércia prolongada do titular, ao não exercer o seu direito, faz presumir a intenção de renunciá-lo. O ordenamento jurídico pune, assim, o negligente ao não exercer o seu direito durante um lapso temporal determinado. Como pilar da segurança jurídica e da pacificação das relações sociais, o instituto da prescrição tradicional irradia seus efeitos para dentro do processo, já que a satisfação do direito não pode ser eternizada na via judicial.

Consoante destacado no REsp 1.604.412/SC (desta relatoria, Segunda Seção, DJe 22/8/2018), deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação.

Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.

Nesse contexto, observada a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), nos termos acima declinados, constata-se a impossibilidade de revisar a conclusão adotada pelo colegiado local, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA42762100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 13:32:44
Código de Controle do Documento: 7eff61be-9cc6-4301-9096-0c1808f22aff

Com efeito, nota-se, da leitura do trecho acima transcrito, que a conclusão adotada pela Corte local está calcada nas premissas fáticas e probatórias acostadas aos autos, de modo que rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente (sem destaques nos originais):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.**
> **1.1 Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**
> 2. Os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela "c".
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.
> **2. Tendo o Tribunal local concluído pela não ocorrência da prescrição intercorrente, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.610.751/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA42762100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 13:32:44
Código de Controle do Documento: 7eff61be-9cc6-4301-9096-0c1808f22aff

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42762100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 13:32:44
Código de Controle do Documento: 7eff61be-9cc6-4301-9096-0c1808f22aff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.595.147 / SE

Número Registro: 2024/0082971-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00130159720228250000 130159720228250000 200311500738 201300224300 202200739937 20220073993702200744489 2022007399372022007444892023007226O6 202200744489 202300722606

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO AUGUSTO DE VASCONCELOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: PAULO AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DORTAS DE ARAÚJO - SE005929
	RODRIGO SOARES DA SILVA - SE015483
AGRAVADO	: MARIA EMÍLIA FREITAS DE CAMPOS
ADVOGADOS	: MARIA LAETE FRAGA - SE000353
	ANNA FLÁVIA DO NASCIMENTO ARARUNA - SE004771
INTERES.	: JOAO AUGUSTO DE VASCONCELOS
INTERES.	: PAULO GERMANO VASCONCELOS
INTERES.	: MARIA THERESINHA GOIS DE VASCONCELOS
INTERES.	: TEREZA AUGUSTA VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO
INTERES.	: MARIA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS
INTERES.	: DALVA MARIA DE VASCONCELOS OURO REIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA43107678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:39:08
Código de Controle do Documento: b5ce8477-e2ed-4a74-9b75-08c8c91bf3ac

AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO DE VASCONCELOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÂNDIDO DORTAS DE ARAÚJO - SE005929
RODRIGO SOARES DA SILVA - SE015483
AGRAVADO : MARIA EMÍLIA FREITAS DE CAMPOS
ADVOGADOS : MARIA LAETE FRAGA - SE000353
ANNA FLÁVIA DO NASCIMENTO ARARUNA - SE004771
INTERES. : JOAO AUGUSTO DE VASCONCELOS
INTERES. : PAULO GERMANO VASCONCELOS
INTERES. : MARIA THERESINHA GOIS DE VASCONCELOS
INTERES. : TEREZA AUGUSTA VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO
INTERES. : MARIA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS
INTERES. : DALVA MARIA DE VASCONCELOS OURO REIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43107678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:39:08
Código de Controle do Documento: b5ce8477-e2ed-4a74-9b75-08c8c91bf3ac